(172/2024-E)

RECURSO ADMINISTRATIVO. PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS FORMULADO POR INTERINO. DECISÃO DO CORREGEDOR PERMANENTE RATIFICANDO NÃO-RECEPÇÃO E/OU DESCONTINUIDADE DO VÍNCULO DE TRABALHO COM SERVENTUÁRIO DA UNIDADE. JUSTIFICATIVA DE AUMENTO DESARRAZOADO DE SALÁRIO, INCOMPATÍVEL COM A RENDA LÍQUIDA DA SERVENTIA. ORIENTAÇÃO ADMINISTRATIVA DE QUE VERBA TRABALHISTA NÃO SEJA PAGA COM O EXCEDENTE DA SERVENTIA, MAS PELO ANTERIOR DELEGATÁRIO. DECISÃO DECORRENTE DA ATRIBUIÇÃO PURAMENTE ADMINISTRATIVA, QUE NÃO SE CONFUNDE COM EVENTUAL DECISÃO DE NATUREZA CONTENCIOSA E JURISDICIONAL. RECURSO IMPROVIDO.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça,

Cuida-se de recurso administrativo interposto por [redacted] em face da r. decisão lançada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 1º Tabelião de Notas e de Protesto de Letras e

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (20/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00097635 e o código 0GI29YH9.

Títulos da Comarca de [redacted] que, nos autos do pedido de providências, acolheu pedido formulado pelo Sr. Interino quanto à não recepção do recorrente no quadro de servidores da Serventia, autorizando a descontinuidade do vínculo de emprego, bem ainda ratificando e orientando-o quanto ao não recolhimento das verbas rescisórias, que seriam de responsabilidade do anterior delegatário.

O recurso busca, em síntese, a reforma da decisão, determinando-se o retorno do recorrente aos quadros da Serventia, sob o argumento de que a decisão de não recepção é arbitrária e imotivada, acabando por ferir a isonomia que deve existir entre os funcionários da Unidade; bem ainda a cassação da decisão referente ao custeio das verbas rescisórias, sustentando que não cabe ao Juízo Corregedor Permanente deliberar sobre tal decisão, que compete ao Juízo Trabalhista. Assinalou diversos fatores com a finalidade de abalar a motivação dada pelo Interino na decisão de não dar continuidade ao vínculo: os aumentos de salário ocorreram em razão do afastamento e ausência do Tabelião Titular, quando foram assumidas novas funções e responsabilidades perante a Serventia; período de férias não gozados em razão da ausência de pessoas capacitadas para exercerem suas funções na Serventia; salário informado não ultrapassa o salário dos demais servidores, os quais acumulam comissões; a Unidade goza de boa saúde financeira e, por fim, que a queda na arrecadação só ocorreu durante o período da pandemia de Covid 19; inexistindo incompatibilidade entre o salário do recorrente e a renda líquida da Serventia. Sustentou que a decisão do Interino configura um ato discriminatório em relação ao recorrente, em clara violação ao princípio da isonomia, além do fato de que a regra contida no item 13, Capítulo XIV da Subseção III das NSCGJ também deve ser interpretada como proibição de diminuição da estrutura dos funcionários em atividade.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (20/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00097635 e o código 0GI29YH9.

Contrarrazões apresentadas às fls. 89/104.

É o Relatório.

O recurso não merece provimento, devendo ser mantida a decisão do MM. Juiz Corregedor Permanente, referendada pela decisão da MM. Juíza Auxiliar da Corregedoria, Luciana Carone Nucci Eugênio Mahuad.

Na data de 01.09.2023, [redacted] assumiu a Interinidade do 1º Tabelionato de Notas e de Protesto de Letras e Títulos de [redacted] em razão da aposentadoria do titular anterior, [redacted] a partir de quando, responsável pela gestão da Serventia, passou a adotar uma série de providências inerentes à titularidade da Serventia; dentre os quais, o pedido de providências objeto deste recurso, apresentado ao MM. Juiz Corregedor Permanente da Serventia, para aprovação das contratações e respectivos salários, comunicação de não recepção do recorrente [redacted] aos quadros da Serventia, bem ainda acolhimento do requerimento quanto ao não pagamento das verbas rescisórias com a utilização de excedentes de receita, com base na vedação contida no item 13.7 do Capítulo XIV das NSCGJ, justificando que a quitação compete ao anterior delegatário.

Para justificar sua decisão, o Interino informou que no último ano de trabalho do recorrente, filho do anterior Delegatário, houve um aumento salarial desarrazoado, saltando de R$ 8.792,00 em abril de 2022 para R$ 25.000,00 em maio de 2023, um aumento de 284,35%, que compromete o equilíbrio financeiro da Unidade, inviabiliza a manutenção dos serviços e representa ônus excessivo à Serventia. A decisão também firmou a orientação no sentido de que as verbas trabalhistas não deveriam ser pagas com utilização de excedentes de receita, já que o respectivo custeio

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (20/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00097635 e o código 0GI29YH9.

incumbiria ao anterior delegatário.

Não há o que possa ser modificado na decisão atacada.

De início, ressalte-se que a decisão lançada pelo Juízo Corregedor Permanente teve natureza exclusivamente administrativa, sendo exercida em cumprimento à função fiscalizadora do Judiciário dos serviços notariais e de registro, voltado ao cumprimento da regularidade e continuidade dos serviços, tanto no plano interno (relacionamento entre serventuário e servidores), quanto externo (relacionamento entre o serviço e os usuários), certo que o limite desta fiscalização é a observância da legalidade.

Como se sabe, na outorga de delegação notarial ou de registro, o Estado transfere a execução do serviço público a um particular e mantém consigo a titularidade. A extinção da delegação, como é o caso em exame, estabelece cenário no qual se concentram, novamente, no Estado, tanto a titularidade quanto a responsabilidade pela execução do serviço.

O Interino exerce função pública numa serventia vaga, na qualidade de preposto do Estado, tão somente enquanto houver confiança e exclusivamente durante o intervalo de tempo firmado entre a vacância e a posterior outorga a novo delegatário. A partir da extinção da delegação, compete ao Estado, no exercício da autonomia que lhe é própria, decidir as melhores condições para prestação do serviço público que lhe retornou à esfera de atribuições, se vai preservar as condições sob as quais o serviço outrora delegado era prestado, bem como se vai introduzir (ou não) inovações e/ou novos critérios para valoração de qualidade.

Neste passo, a Corregedoria Permanente e, em grau recursal, a Corregedoria Geral da Justiça, têm a obrigação de fiscalizar e de controlar as condições sob as quais, em serventias extrajudiciais vagas, o

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (20/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00097635 e o código 0GI29YH9.

serviço público está sendo prestado e as circunstâncias sob as quais os recursos públicos estão sendo gastos. Especialmente durante a vacância de serventia, compete ao Estado estabelecer os níveis de qualidade e demais parâmetros sob os quais o serviço público deverá ser prestado. Ao Interino compete prover execução ao que seja definido pelo Estado, com a fidelidade que ateste a confiança que o Estado lhe tenha em depósito.

Na consecução de tais objetivos, o Interino deve orientar-se pelos princípios constitucionais que regem a Administração, a saber: legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (Constituição Federal, art. 37).

Neste contexto fiscalizatório é que está firmada a competência do Juízo Corregedor Permanente, no papel de orientar e acolher as sugestões do Interino, responsável por administrar o acervo da Serventia até provimento por concurso público, competência diversa do juízo que aprecie efetiva lide referente a questões trabalhistas decididas em processo de natureza contenciosa e jurisdicional.

O princípio da eficiência estampa o conceito da boa administração, ou seja, o dever de atuação para oferta do melhor serviço possível preservando os recursos públicos.

Neste quadro, o plano de trabalho apresentado pelo Interino prestigia a eficiência exigida da Administração, tratando-se de plano suficientemente motivado, contendo decisão pautada pela racionalidade entre os meios e os fins, tendo ele autonomia para, diante dos elementos apurados, tomar a melhor decisão na gestão administrativa e financeira do serviço, de modo que as razões invocadas, salário elevado, incompatível com a renda da Serventia e com a remuneração dos demais funcionários da unidade, é

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (20/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00097635 e o código 0GI29YH9.

justificativa perfeitamente adequada para a racionalidade da decisão, inexistindo motivo diverso e suficiente para sua reforma.

Por outro lado, registre-se que interinos e titulares possuem os mesmos direitos e deveres na condução da serventia, à exceção dos pontos onde há expressa restrição nas faculdades daqueles (Item 12 do Capítulo XIV do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – NSCGJ), como ocorre com as contratações de prepostos, aumento de salários e outras contratações descritas no item 13 do Capítulo XIV do Tomo II das referidas NSCGJ:

> *"13. Aos responsáveis pelo serviço vago é defeso contratar novos prepostos, aumentar salários, contratar novas locações de bens móveis ou imóveis, de equipamentos, ou de serviços que possam onerar a renda da unidade de modo continuado sem a prévia autorização do Corregedor Permanente. Os investimentos que possam comprometer a renda da unidade no futuro deverão ser objeto de projeto a ser aprovado pelo Corregedor Permanente. As decisões relativas a este item serão imediatamente encaminhadas à Corregedoria Geral da Justiça".*

A norma veda a contratação, mas não impede absolutamente a dispensa ou "não recepção" de servidores da unidade, desde que autorizado pelo Corregedor Permanente, como foi a hipótese dos autos, pautada pela autonomia fiscal e contábil que compete ao Interino, de modo que nesta esfera administrativa não há que se falar em retorno ou manutenção da contratação do servidor à Serventia, juízo possível independentemente da prova ou não da quebra da confiança.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (20/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00097635 e o código 0GI29YH9.

A regularização do encerramento do vínculo de trabalho caberá ser buscada, evidentemente, pelo recorrente em face do anterior empregador, aliás, seu genitor, e, se o caso, pela via jurisdicional perante a Justiça do Trabalho.

Não está configurada ofensa ao princípio da isonomia, pois a situação de cada funcionário é individual, com remuneração, tempo de serviço, grau de confiança, atribuições e funções das mais variadas, de modo que incabível sua aplicação para amparar a pretensão do recorrente também nesta esfera puramente administrativa.

Outrossim, no que diz respeito à questão da responsabilidade pelas verbas trabalhistas, havia realmente necessidade de decisão por parte do Corregedor Permanente, repita-se, no âmbito puramente administrativo, a fim de orientar a conduta do Interino, considerando a necessidade de equação do excedente, sob pena de violação às NSCGJ, mas principalmente à disciplina do Conselho Nacional de Justiça sobre o tema.

De se destacar que nos termos do item 13.7 do Capítulo XIV do Tomo II das NSCGJ, “é vedada a utilização de verba excedentária (item 13.2, deste Capítulo) para quitação de dívidas oriundas de delegações anteriores, inclusive aquelas de cunho rescisório ou trabalhista”.

Em se tratando de unidade vaga, todo o excedente (resultado líquido da unidade) caracteriza-se como dinheiro público, com destino específico (Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça de São Paulo), nos termos do item nº 13.2, Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, *in verbis*:

> *"13.2. Os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registro lançarão no Livro Registro Diário da*

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (20/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00097635 e o código 0GI29YH9.

Receita e da Despesa o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministro do Supremo Tribunal Federal que depositarem à disposição deste Tribunal de Justiça, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, nos termos da regulamentação específica desta Corregedoria."

Nesse mesmo sentido, o artigo 194, Inciso I, do Provimento CNJ nº 149, editado em 30 de agosto de 2023, que, dentre outras deliberações, determinou que os responsáveis interinamente por delegações vagas de notas e de registros lançarão no Livro Diário Auxiliar o valor da renda líquida excedente a 90,25% dos subsídios de Ministros do Supremo Tribunal Federal, procedendo ao depósito mensal da importância à disposição do Tribunal de Justiça correspondente, indicando a data do depósito e a conta em que realizado, observadas as normas editadas para este depósito pelo respectivo Tribunal.

Conquanto a Delegação vaga retorne ao Estado, certo é que a gestão administrativa financeira da unidade incumbe aos Interinos, respeitados os preceitos constantes do item 13, do Capítulo XIV, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça. Nestes moldes, caberá ao designado a administração contábil financeira da unidade vaga, não havendo como se estabelecer uma ordem de preferência para pagamento de despesas.

A atuação fiscal e censória da Corregedoria Permanente estão amparadas na decisão que aprovou o Parecer n° 72/2014-E e também na Resolução n° 80 do CNJ, pois o interino não pode perceber remuneração acima do percentual de 90,25% dos subsídios dos Ministros do STF, ficando impedido, ainda, de aumentar despesas da serventia, pois qualquer postura

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (20/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00097635 e o código 0GI29YH9.

adotada poderá mudar o destino das quantias excedentárias que devem ser recolhidas ao Fundo Especial de Despesa do Tribunal de Justiça, consoante dispõe a Lei Estadual n° 8.876/1994.

Nesta ordem de ideias, de rigor o reconhecimento, nesta esfera administrativa, da impossibilidade de utilização da verba excedente para quitação de verbas trabalhistas, pela natureza pública daquela, razão para a manutenção da decisão em todos os seus termos.

Ante o exposto, o parecer que respeitosamente submeto ao elevado critério de Vossa Excelência é no sentido de negar provimento ao recurso administrativo.

Sub censura.

São Paulo, 19 de março de 2024.

MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES
Juíza Assessora da Corregedoria
(assinatura eletrônica)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por MARIA ISABEL ROMERO RODRIGUES HENRIQUES (20/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00097635 e o código 0GI29YH9.

CONCLUSÃO

Em 19 de março de 2024, faço estes autos conclusos ao Doutor **FRANCISCO LOUREIRO**, Excelentíssimo Corregedor Geral da Justiça. Eu, Vivian Tamashiro, Escrevente Técnico Judiciário, Gab 3.1, subscrevi.

Proc. nº 2023/97635

Vistos.

Aprovo o parecer apresentado pela MM. Juíza Assessora da Corregedoria e por seus fundamentos, ora adotados, **nego provimento** ao recurso administrativo.

Int.

São Paulo, data registrada no sistema.

FRANCISCO LOUREIRO

Corregedor Geral da Justiça

Assinatura Eletrônica

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por FRANCISCO EDUARDO LOUREIRO (20/03/24).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2023/00097635 e o código M7V93Y8V.